



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00083/2026

Data de autuação
04/03/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE INDICAÇÃO

Autor: DEPUTADO GUILHERME LANDIM

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTILHA DIGITAL DO CONSUMIDOR, COM INFORMAÇÕES SIMPLIFICADAS E DE FÁCIL ACESSO SOBRE GARANTIAS E DEVERES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA "CARTILHA DIGITAL DO CONSUMIDOR" NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.		
Autor:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinador:	99860 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	04/03/2026 12:56:26	Data da assinatura:	04/03/2026 12:57:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PROJETO DE INDICAÇÃO
04/03/2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA “CARTILHA DIGITAL DO CONSUMIDOR”, COM INFORMAÇÕES SIMPLIFICADAS E DE FÁCIL ACESSO SOBRE GARANTIAS E DEVERES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica sugerida a criação, no âmbito do Estado do Ceará, da “Cartilha Digital do Consumidor”, com informações simplificadas e de fácil acesso sobre garantias e deveres nas relações de consumo.

Parágrafo Único. A cartilha será em formato eletrônico e gratuito.

Art. 2º. A cartilha deverá conter informações básicas sobre:

- I – direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor;
- II – prazos de garantia legal;
- III – canais oficiais de denúncia;
- IV – orientações sobre compras digitais e proteção contra golpes.

Art. 3º. A cartilha será disponibilizada no portal eletrônico oficial do Governo do Estado e divulgada em campanhas educativas nas escolas e redes sociais.

Art. 4º. O conteúdo poderá ser atualizado periodicamente pelo PROCON estadual.

Art. 5º. Estando a presente proposição em consonância com a conveniência do Poder Executivo, o Governo do Estado encaminhará mensagem para apreciação e deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Sala das Sessões em 04 de março de 2026.

Guilherme Landim

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo a criação da “Cartilha Digital do Consumidor”, instrumento educativo e informativo, em formato acessível e linguagem simplificada, destinado a orientar a população do Estado do Ceará acerca de seus direitos e deveres nas relações de consumo.

A proteção do consumidor é garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, bem como princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V), sendo regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Contudo, apesar da ampla legislação existente, é notório que grande parcela da população ainda desconhece direitos básicos relacionados à garantia de produtos, prazos para troca, compras pela internet, cobranças indevidas, negativação indevida, serviços essenciais e mecanismos de reclamação.

No contexto atual, marcado pelo crescimento do comércio eletrônico, da contratação de serviços digitais e do aumento das relações de consumo realizadas por meio de aplicativos e plataformas virtuais, torna-se indispensável oferecer informação clara, objetiva e de fácil compreensão. Muitos conflitos de consumo poderiam ser evitados se o cidadão tivesse acesso rápido a orientações seguras e simplificadas.

A proposta também se alinha aos princípios da transparência, da boa-fé objetiva e da educação para o consumo, contribuindo para o fortalecimento da cidadania, da confiança nas relações comerciais e da segurança jurídica.

Dessa forma, a criação da “Cartilha Digital do Consumidor” no Estado do Ceará representa medida moderna, eficiente e socialmente relevante, promovendo informação acessível, prevenção de conflitos e fortalecimento dos direitos fundamentais do cidadão cearense.

Assim, por todo o exposto, e na certeza de sua aprovação, inclusive do regime de tramitação, submetemos o presente projeto de indicação a apreciação desta Augusta Casa Legislativa.

Sala das Sessões em 04 de março de 2026.



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/03/2026 10:57:48	Data da assinatura:	05/03/2026 11:16:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
05/03/2026

LIDO NA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MARÇO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a do Deputado Assis Diniz.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	13/03/2026 09:34:00	Data da assinatura:	08/04/2026 15:14:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
08/04/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PI - 083/2026 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	10/04/2026 11:50:45	Data da assinatura:	10/04/2026 11:50:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
10/04/2026

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como 'Walmir Rosa de Sousa'.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 0083/2026		
Autor:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	13/05/2026 07:50:26	Data da assinatura:	13/05/2026 07:50:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
13/05/2026

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº083/2026

AUTORIA:DEPUTADO GUILHERME LANDIM

EMENTA:DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA “CARTILHA DIGITAL DO CONSUMIDOR”, COM INFORMAÇÕES SIMPLIFICADAS E DE FÁCIL ACESSO SOBRE GARANTIAS E DEVERES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio nos artigos 83, II combinado com 84, I, da Resolução nº 780/25, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Indicação nº 083/2026**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Deputado Guilherme Landim**, cuja ementa encontra-se em epígrafe.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica sugerida a criação, no âmbito do Estado do Ceará, da “Cartilha Digital do Consumidor”, com informações simplificadas e de fácil acesso sobre garantias e deveres nas relações de consumo.

Parágrafo Único. A cartilha será em formato eletrônico e gratuito.

Art. 2º. A cartilha deverá conter informações básicas sobre:

I – direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor;

II – prazos de garantia legal;

III – canais oficiais de denúncia;

IV – orientações sobre compras digitais e proteção contra golpes.

Art. 3º. A cartilha será disponibilizada no portal eletrônico oficial do Governo do Estado e divulgada em campanhas educativas nas escolas e redes sociais.

Art. 4º. O conteúdo poderá ser atualizado periodicamente pelo PROCON estadual.

Art. 5º. Estando a presente proposição em consonância com a conveniência do Poder Executivo, o Governo do Estado encaminhará mensagem para apreciação e deliberação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

JUSTIFICATIVA

A Justificativa da presente propositura encontra-se nos autos do referido Projeto de Lei.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O primeiro aspecto a ser analisado na presente propositura, é o cumprimento dos requisitos formais exigidos pela Constituição para a elaboração da norma jurídica. Uma vez que, a Carta Magna reparte as competências para edições de leis entre os entes da federação, é de indispensável estudo se a proposta parlamentar corresponde aos pressupostos e procedimentos relativos à formação de lei.

Em vista disto, no que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, caput e § 1º)

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa, respectivamente.

Desse modo, analisa-se a admissibilidade, do Projeto de Indicação em epígrafe. A proposição sugere ao Poder Executivo a criação da “Cartilha Digital do Consumidor”, um instrumento educativo em formato eletrônico e gratuito, contendo informações simplificadas sobre direitos, garantias, canais de denúncia e orientações contragolpes digitais.

O projeto prevê a disponibilização da cartilha no portal oficial do Governo e sua divulgação em campanhas educativas, sob a atualização periódica do PROCON estadual.

DA ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE

A. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

A análise formal verifica a competência, a iniciativa e a espécie normativa.

1. Competência Legislativa: A matéria versa sobre produção e consumo, tema de competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (art. 24, V, CF/88). Além disso, a proteção do consumidor é competência comum de todos os entes federados (art. 23, I, CF/88). O Estado do Ceará possui, portanto, plena competência para legislar sobre políticas educativas de proteção ao consumidor em seu território.

2. Iniciativa e Reserva de Administração: O conteúdo da proposta, ao sugerir a criação de um material educativo por órgãos do Executivo (como o PROCON) e sua divulgação em portais oficiais e escolas, envolve a organização administrativa e a definição de atribuições de órgãos da Administração Pública. Tais matérias são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o art. 60, § 2º, alíneas "c" e "e", da Constituição do Estado do Ceará, que reservam ao Governador a iniciativa de leis que disponham sobre a organização administrativa e as atribuições das Secretarias de Estado e órgãos vinculados.

3. Adequação da Via Eleita: Justamente por se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Executivo, a via do Projeto de Indicação é a tecnicamente correta para a deflagração do debate pelo Poder Legislativo. A Indicação é o instrumento que permite ao parlamentar sugerir ao Governador a adoção de providências ou o envio de projetos de sua iniciativa exclusiva, conforme o art. 58, § 1º, da Constituição Estadual e o art. 215 do Regimento Interno da ALECE. Assim, a proposição respeita a separação de poderes ao sugerir a conveniência da medida, sem impor obrigações diretas ao Executivo.

B) DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

No plano material, o projeto guarda estrita sintonia com o ordenamento jurídico superior:

1. Defesa do Consumidor (art. 5º, XXXII e art. 170, V, CF/88): A Constituição Federal estabelece a defesa do consumidor como um direito fundamental e um princípio da ordem econômica. A criação de uma cartilha informativa é uma medida concreta de efetivação desse preceito constitucional.

2. Direito à Informação e Educação (art. 5º, XIV e art. 205, CF/88): O projeto promove o acesso à informação e a educação para o consumo, preparando o cidadão para o exercício consciente de seus direitos e para a proteção contra abusos e fraudes, especialmente no ambiente digital.

3. Princípio da Publicidade e Eficiência (art. 37, caput, CF/88): A utilização de meios digitais e gratuitos para a divulgação de direitos fundamentais otimiza o serviço público e garante a transparência e a eficiência na atuação do Estado como protetor do consumidor.

Diante do exposto, a proposição utiliza a via adequada para sugerir a matéria *“Fica sugerida a criação, no âmbito do Estado do Ceará, da “Cartilha Digital do Consumidor”, com informações simplificadas e de fácil acesso sobre garantias e deveres nas relações de consumo* (art. 1º da proposição), **versando sobre matéria cuja iniciativa legislativa é privativa do chefe do Governador do Estado**, conforme demonstrado na Carta Magna Estadual, que atribui ao Chefe do Executivo a iniciativa privativa das leis que disponham sobre o assunto em foco, senão vejamos:

Art. 60. Cabe a iniciativa de lei:

I. Aos Deputados Estaduais;

(...)

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham
sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

(....)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos.

(...)

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

A Constituição do Estado do Ceará ainda oferece reforço a esses dispositivos, quando determina que:

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;

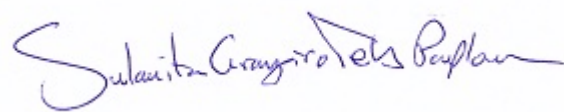
Conclui-se assim, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos. A partir da competência garantida por aqueles artigos da Constituição Estadual, que em conformidade com às disposições elencadas no Código de Defesa do Consumidor, portanto, não havendo óbices jurídico-constitucionais para que siga o seu curso regular nesta Casa de Leis,

CONCLUSÃO

Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** a regular tramitação do presente Projeto de Indicação, pois o mesmo se encontra em perfeita sintonia com o que preceituam a Constituição Federal nos artigos 24, V e 170, V da Constituição Federal, além de conformar-se com as disposições elencadas no Código de Defesa do Consumidor e na Constituição Estadual, e se ajustando à exegese dos 58, III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, bem como dos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751, alterada pela Resolução 776/ 2025).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

A handwritten signature in blue ink, reading "Sulamita Grangeiro Teles Pamplona". The signature is fluid and cursive, with the first letter 'S' being particularly large and stylized.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PI 83/2026 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR GERAL		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	13/05/2026 14:46:47	Data da assinatura:	13/05/2026 14:46:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
13/05/2026

De acordo com o parecer.
Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificada como a de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 83/2026 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	13/05/2026 15:30:54	Data da assinatura:	13/05/2026 15:31:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
13/05/2026

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	15/05/2026 11:09:17	Data da assinatura:	15/05/2026 11:09:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
15/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER CCJR - P.I. Nº 083/25 - AUTORIA DEP. GUILHERME LANDIM		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	22/05/2026 11:02:11	Data da assinatura:	22/05/2026 11:21:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
22/05/2026

PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 083/2026
AUTORIA: Deputado Guilherme Landim

EMENTA: Dispõe sobre a criação da “Cartilha Digital do Consumidor”, com informações simplificadas e de fácil acesso sobre garantias e deveres nas relações de consumo, no âmbito do Estado do Ceará.

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação o Projeto de Indicação nº 083/2026, de autoria do Deputado Guilherme Landim, que dispõe sobre a criação da “Cartilha Digital do Consumidor”, com informações simplificadas e de fácil acesso acerca de direitos, garantias e deveres nas relações de consumo, no âmbito do Estado do Ceará.

A proposição sugere ao Poder Executivo Estadual a criação de material educativo em formato eletrônico e gratuito, contendo informações básicas relacionadas aos direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, prazos de garantia legal, canais oficiais de denúncia, além de orientações sobre compras digitais e prevenção a golpes virtuais.

Prevê, ainda, a disponibilização da cartilha em portal eletrônico oficial do Governo do Estado, bem como sua divulgação por meio de campanhas educativas, escolas e redes sociais, podendo o conteúdo ser periodicamente atualizado pelo PROCON Estadual.

Conforme justificativa apresentada, a iniciativa busca ampliar o acesso da população à informação de qualidade sobre relações de consumo, fortalecendo a educação consumerista, a prevenção de fraudes e a proteção do cidadão nas relações comerciais, especialmente no ambiente digital.

Nos termos regimentais, a matéria foi distribuída a esta Comissão para análise quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa.

É o relatório.

II – VOTO

(art. 108, §1º, II, do RIALCE)

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação analisar a admissibilidade das proposições sob os aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa, nos termos do art. 54, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

No tocante à competência legislativa, verifica-se que a matéria se insere no âmbito da competência concorrente prevista no art. 24, inciso V, da Constituição Federal, que atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência para legislar sobre produção e consumo. Ademais, a proteção e defesa do consumidor constituem princípios da ordem econômica, nos termos do art. 170, inciso V, da Constituição Federal.

Sob o aspecto material, a proposição guarda plena consonância com os princípios constitucionais da defesa do consumidor, do direito à informação e da publicidade administrativa, buscando promover o acesso simplificado da população a informações essenciais relacionadas às relações de consumo e à proteção contra práticas abusivas e fraudes digitais.

Entretanto, observa-se que o conteúdo da proposta envolve matéria de natureza eminentemente administrativa, uma vez que sugere atribuições a órgãos do Poder Executivo Estadual, especialmente ao PROCON Estadual, além de tratar da organização de ações institucionais e educativas a serem implementadas pela administração pública.

Nesse contexto, a Constituição do Estado do Ceará estabelece, em seu art. 60, §2º, alínea “c”, bem como no art. 88, incisos II, III e VI, que compete privativamente ao Governador do Estado a iniciativa legislativa relativa à organização e funcionamento da administração pública estadual e das atribuições de seus órgãos.

Dessa forma, revela-se adequada a utilização da espécie normativa “Projeto de Indicação”, prevista no art. 58, §1º, da Constituição Estadual, instrumento legítimo por meio do qual o parlamentar sugere ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas ou legislativas em matérias de iniciativa reservada.

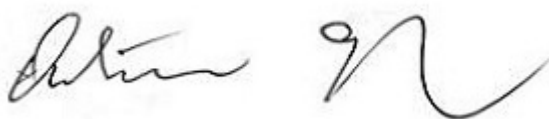
A proposição, portanto, respeita os princípios da separação dos Poderes e da reserva de administração, não impondo obrigação direta ao Executivo, mas apenas sugerindo a implementação de política pública de relevante interesse social.

No que concerne à técnica legislativa, a matéria apresenta-se em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 95/1998, não se verificando vícios de juridicidade, constitucionalidade ou regimentalidade.

Assim, inexistem óbices jurídico-constitucionais à regular tramitação do presente Projeto de Indicação nesta Casa Legislativa.

Ante o exposto, opino pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Indicação nº 083/2026, por se mostrar constitucional, jurídico, regimental e tecnicamente adequado, observando-se que a via eleita pelo autor revela-se compatível com a natureza da matéria tratada.

É o parecer.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	26/05/2026 15:49:39	Data da assinatura:	27/05/2026 14:54:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
27/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

6ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/05/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATOR AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 083/2026- CDC		
Autor:	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
Usuário assinator:	99342 - DEPUTADO FERNANDO HUGO		
Data da criação:	28/05/2026 10:11:22	Data da assinatura:	28/05/2026 10:56:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

MEMORANDO
28/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Alysson Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

< /div>



DEPUTADO FERNANDO HUGO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 83/2026 - CDC		
Autor:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinator:	100013 - DEPUTADO ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	01/06/2026 10:23:35	Data da assinatura:	01/06/2026 10:24:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

PARECER
01/06/2026

PARECER AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 83/2026, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTILHA DIGITAL DO CONSUMIDOR, COM INFORMAÇÕES SIMPLIFICADAS E DE FÁCIL ACESSO SOBRE GARANTIAS E DEVERES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado pelo Deputado Guilherme Landim, que dispõe sobre a criação da cartilha digital do consumidor, com informações simplificadas e de fácil acesso sobre garantias e deveres nas relações de consumo, no âmbito do estado do Ceará.

Em sua justificativa argumenta que:

“A presente proposição tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo a criação da “Cartilha Digital do Consumidor”, instrumento educativo e informativo, em formato acessível e linguagem simplificada, destinado a orientar a população do Estado do Ceará acerca de seus direitos e deveres nas relações de consumo. A proteção do consumidor é garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, bem como princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V), sendo regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Contudo, apesar da ampla legislação existente, é notório que grande parcela da população ainda desconhece direitos básicos relacionados à garantia de produtos, prazos para troca, compras pela internet, cobranças indevidas, negativação indevida, serviços essenciais e mecanismos de reclamação.”

II – ANÁLISE

A Constituição Federal, lei maior do país, assegura autonomia aos Estados Federados que, nas palavras de José Afonso da Silva, se consubstancia na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de

auto-governo e auto-administração (arts. 18, 25 a 28). (SILVA, José Afonso da, pág. 589 - Curso de Direito Constitucional Positivo)

A princípio, cumpre observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Por outro lado, vale ressaltar, que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, e § 2º, alíneas “a”, “b”, “c” “d” e “e” do mesmo artigo, com redação dada pela EC nº 61/2009).

A Constituição Estadual também atribui ao Governador, através do seu art. 60, § 2º, alínea “c”, iniciativa privativa de leis que disponham sobre:

“Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre: (...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) matéria orçamentária.”

A matéria em estudo trata sobre temática relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente sobre disposição e funcionamento da administração estadual, cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará prevista no art. 88, incisos II, III e VI da Carta Magna Estadual.

Observa-se então, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos. A partir da competência garantida por aqueles artigos da Constituição Estadual.

Assim, percebemos que o Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o projeto em estudo na forma de indicação, conduta esta adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

No que concerne ao projeto de indicação, assim dispõe o art. 58, §§ 1º e 2º da Carta Estadual, acrescidos pela Emenda Constitucional nº 18, de 13 de novembro de 1994, in verbis:

“Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

§ 1º. Não cabendo no Processo Legislativo proposição de interesse público, o Deputado poderá sugerir ao Poder Executivo a adoção do competente Projeto de Lei, na forma de Indicação.”

Da mesma forma dispõem os artigos 200, inciso II, alínea “f”, 206, inciso VI e 215 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará:

“Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

f) de indicação;

(...)

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

VI – de indicação.

(...)

Art. 215. Indicação é a propositura em que o Deputado sugere medidas de interesse público, que não caibam em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento.”

Concluimos que o Parlamentar, na proposição de sua autoria, sugere ao Poder Executivo, na forma de Indicação, medida de interesse público que não caberia em projeto de lei, de resolução, de decreto legislativo, bem como em requerimento. Logo, ao sugerir, por meio de projeto de indicação, não invadiu a seara do Poder Executivo, não ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, perfeita sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado por nossas Constituições Federal e Estadual.

A proposição em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 108, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, em relação ao Projeto de Lei 83/2026, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL**, nos termos delineados.

ANTONIO ALBERTO DE AGUIAR PAIVA

DEPUTADO ALYSSON AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00089/2026	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO Nº (S/N) - (CDC)		
Autor:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Usuário assinador:	99138 - LEILA PAULA VIANA PIRES		
Data da criação:	11/06/2026 11:24:58	Data da assinatura:	11/06/2026 11:24:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00089/2026
11/06/2026

Termo de desentranhamento DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO nº (S/N)
Motivo: Correção de informação!

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO AO PROJETO DE INDICAÇÃO DE Nº 83/2026 - CDC		
Autor:	99429 - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR		
Usuário assinator:	100008 - DEP GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	11/06/2026 11:35:24	Data da assinatura:	11/06/2026 11:46:47



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
11/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 09/06/2026

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEP GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP - DEP. MISSIAS DIAS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	12/06/2026 14:10:39	Data da assinatura:	12/06/2026 14:10:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00083/2026		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	29/06/2026 11:44:31	Data da assinatura:	29/06/2026 11:44:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
29/06/2026

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PARECER SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00083/2026

(Autoria do Deputado Estadual Guilherme Landim)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Indicação nº 00083/2026, proposto pelo Deputado Estadual Guilherme Landim, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA CARTILHA DIGITAL DO CONSUMIDOR, COM INFORMAÇÕES SIMPLIFICADAS E DE FÁCIL ACESSO SOBRE GARANTIAS E DEVERES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”

Em sede de justificativa, o Deputado autor sustenta que:

“A presente proposição tem por finalidade sugerir ao Poder Executivo a criação da “Cartilha Digital do Consumidor”, instrumento educativo e informativo, em formato acessível e linguagem simplificada, destinado a orientar a população do Estado do Ceará acerca de seus direitos e deveres nas relações de consumo (...)”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à propositura. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por sua vez, aprovou o parecer favorável emitido pelo Deputado Estadual Antônio Granja, que foi deliberado na 6ª Reunião Ordinária da Comissão, realizada no dia 26 de maio de 2026. Ademais, o Projeto também teve parecer favorável aprovado na 1ª Reunião Ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor, realizada em 09 de junho de 2026, que foi emitido pelo Deputado Estadual Alysson Aguiar.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito da iniciativa dentro da competência temática da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Indicação ora examinado.

A sugestão ao Poder Executivo para criação da "Cartilha Digital do Consumidor" justifica-se pela necessidade de democratizar o acesso à informação sobre direitos e deveres nas relações de consumo no Estado do Ceará. O instrumento educativo, em formato acessível e linguagem simplificada, atende especialmente às populações com baixa escolaridade, idosos e pessoas com deficiência, promovendo a autonomia e o exercício consciente da cidadania.

Ademais, a cartilha digital contribui para a prevenção de conflitos consumeristas, ao orientar sobre práticas abusivas, prazos de troca, garantia de produtos, contratos bancários e compras virtuais. A iniciativa alinha-se ao Código de Defesa do Consumidor e à Política Nacional das Relações de Consumo, fortalecendo a atuação do Procon e reduzindo a assimetria de informação entre fornecedores e consumidores cearenses.

Sob a óptica da competência temática da CTASP, o Projeto tem pertinência meritória, pois a Administração e o Serviço Público serão aperfeiçoados com a aprovação da Indicação, sobretudo na consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos nos incisos do art. 3º da Constituição Federal e a na realização dos princípios constitucionais da administração públicas previstos no art. 37 da Carta Magna, sobretudo o da eficiência.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória do **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 00083/2026**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO CTASP		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	14/07/2026 16:57:25	Data da assinatura:	14/07/2026 16:57:29



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
14/07/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

12ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 14/07/2026

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADA O PARECER DO RELATOR

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinator:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	04/08/2026 14:18:14	Data da assinatura:	04/08/2026 14:19:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
04/08/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Júlio César Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PI 83/2026 NA COFT		
Autor:	99765 - RAFAEL ANDRIGHETTI ROSSI		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	10/08/2026 14:33:29	Data da assinatura:	10/08/2026 14:34:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
10/08/2026

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 83/2026

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA “CARTILHA DIGITAL DO CONSUMIDOR”, COM INFORMAÇÕES SIMPLIFICADAS E DE FÁCIL ACESSO SOBRE GARANTIAS E DEVERES NAS RELAÇÕES DE CONSUMO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 83/2026**, proposto pelo Deputado Guilherme Landim, e tem como sugestão dispor sobre a criação da “cartilha digital do consumidor”, com informações simplificadas e de fácil acesso sobre garantias e deveres nas relações de consumo, no âmbito do Estado do Ceará.

Na justificativa do Projeto de Indicação, o autor destaca que *“A proteção do consumidor é garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, bem como princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V), sendo regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Contudo, apesar da ampla legislação existente, é notório que grande parcela da população ainda desconhece direitos básicos relacionados à garantia de produtos, prazos para troca,*

compras pela internet, cobranças indevidas, negativação indevida, serviços essenciais e mecanismos de reclamação.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em reunião ordinária realizada, aprovou o Projeto de Indicação em comento, seguindo o voto do parlamentar (relator designado pela CCJR), que apresentou **parecer favorável** à sua tramitação.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 101, §1º, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise da admissibilidade, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como relator na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Indicação ora examinado.

Referido Projeto de Indicação tem como sugestão dispor sobre a criação da “cartilha digital do consumidor”, com informações simplificadas e de fácil acesso sobre garantias e deveres nas relações de consumo, no âmbito do Estado do Ceará.

Conforme restou esclarecido no conteúdo deste Projeto de Indicação, o mesmo é favorável para a administração pública, tendo em vista que fortalece a política pública de proteção ao consumidor, importante direito da sociedade cearense.

Diante do exposto, no tocante ao Projeto de Indicação nº 83/2026, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

